



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB  
AOS PROJETOS DE LEI Nº 766, DE 2015,  
Nº 1.854, DE 2019 e Nº 674, DE 2025**

Apresentação: 17/09/2025 16:25:57.467 - CTRAB  
SBT-A 1 CTRAB => PL 766/2015  
**SBT-A n.1**

Regulamenta o exercício da profissão de vendedor de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de vendedor de veículos automotores.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – vendedor de veículos automotores: o profissional que atua na comercialização de veículos automotores novos ou usados; e,

II – veículo automotor: automóvel, caminhão, motocicleta e similares.

Art. 3º O exercício da profissão de vendedor de veículos automotores é livre em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 4º Para exercer a profissão, o vendedor de veículos automotores deve:

I – ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – possuir ensino médio completo;

III – ter Carteira Nacional de Habilitação; e,

IV – ter Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Art. 5º São atividades do vendedor de veículos automotores:

I – orientar clientes na compra e venda de veículos automotores;

II – prestar informações técnicas sobre veículos;



\* C D 2 5 6 9 4 5 9 9 6 1 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 17/09/2025 16:25:57.467 - CTRAB

SBT-A 1 CTRAB => PL 766/2015

**SBT-A n.1**

III – esclarecer sobre documentação e prazos; e,

IV – informar sobre produtos e serviços das empresas.

§ 1º A publicidade realizada pelos profissionais de que trata esta lei deve ser clara, verdadeira e não induzir o consumidor a erro, especialmente em relação aos preços e às condições oferecidas.

§ 2º Os vendedores de veículos automotores deverão resguardar os dados e informações pessoais coletados dos compradores, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º O vendedor de veículos automotores pode atuar:

I – como profissional autônomo ou empregado;

II – em concessionárias e lojas de veículos; e,

III – em empresas do setor automotivo em geral.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256945996100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



\* C D 2 2 5 6 9 4 5 9 9 6 1 0 0 \*